CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

"Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo"

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a publicação da exposição justificada nos decretos e nas leis de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo.

Art. 2º - Na publicação dos decretos de que trata essa lei, assim como na justificativa dos projetos de lei de abertura de créditos suplementares e especiais do Poder Executivo, deverá constar:

I — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

III — saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual — LOA.

Parágrafo único — As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de créditos constante no inciso III, serão publicadas no Diário Oficial do Município — DOM, na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto ou a lei de abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 22 de agosto de 2022.

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622

Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2022.08.22 13:12:56 -03'00'

VALDINEI LACERDA
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vereador – PSD

J U S T I F I C A T I V A

O princípio da publicidade é um dos pilares da Administração Pública, encontrando encontra assento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direitos, uma vez que possibilita aos cidadãos e aos seus representantes fiscalizar e controlar os atos administrativos do Estado.

A relevância do mencionado princípio é de tal monta que o próprio constituinte originário erigiu o direito à informação a categoria de garantia fundamental. Note-se:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **XIV - *é assegurado a todos o acesso à informação*** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
> (...)
> ***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade***, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No âmbito municipal, os vereadores são os representantes democraticamente eleitos do povo para o Poder Legislativo do município. Nessa condição, desempenham, como funções típicas, as tarefas de legislar e de **exercer o controle externo do Poder Executivo, isto é, da Prefeitura**. **Isso independe se o vereador é oposição ou não**.

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu art. 31. Confira-se:

> **Art. 31.** ***A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo***, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

> **§ 1º -** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito.

Nesse sentido, nossa Lei Orgânica, em seu artigo 73, estabeleceu que compete a Câmara, privativamente, julgar as contas do Prefeito. Confira-se:

> **Art. 73 –** ***Compete privativamente à Câmara Municipal***:
> (...)
> **XIV –** ***julgar anualmente, as contas previstas pelo Prefeito*** e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Lado outro, o legislador municipal estabeleceu na Lei Orgânica que cabe à Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município de abertura e operação de crédito. Note-se:

> **Art. 72 -** ***Cabe à Câmara Municipal***, com sanção do Prefeito, não exigida esta
> para o especificado no art. 77, ***dispor sobre*** as matérias de competência do Município, especificamente:
> (...)
> **VI –** dívida pública, ***abertura e operação de crédito***;

Assim, não resta dúvida sobre a iniciativa para a propositura do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o anteriormente dito, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esse projeto de lei.

Exmº Sr.
Vereador WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR (CISO)
DD. Presidente da Câmara Municipal
MURIAÉ-MG